



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3449/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Auditoria realizada no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças.

2) Poder Legislativo: inconsistências sanadas no curso do processo.

3) Poder Executivo:

3.1) Provimento de cargos em comissão em afronta à Constituição da República. Servidores ocupando cargos de provimento em comissão cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento. Violação do artigo 37, V da Constituição Federal. Irregularidade.

3.2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo. Desproporção evidente entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados. Violação do artigo 37, V da Constituição Federal. Irregularidade.

3.3) Ausência de previsão de porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos na legislação que cria os cargos comissionados. Irregularidade não sanada durante a tramitação do processo. Determinação para que se promova a alteração da Lei Municipal 556/07. Irregularidade.

3.4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República. Violação do art. 37, II da Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 43. Ausência de demonstração da alteração da legislação municipal durante o curso do processo. Irregularidade. Determinação.

3.5) Terceirização de serviços permanentes. Atividade fim. Violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.6) Admissões de servidores efetivos não registradas neste Tribunal. Irregularidade. Determinação.

3.7) Ocorrência de nepotismo. Violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Súmula vinculante n.º 13. Irregularidade.

4) Aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção. Irregularidades. Aplicação de multas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Externa Ordinária, realizada pela Diretoria Jurídica, na área de Recursos Humanos dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, em relação ao exercício de 2012. A inspeção foi autorizada pela Portaria n.º 325/12 da Presidência deste Tribunal.

Inicialmente, cabe acentuar que este Tribunal, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/14 – Segunda Câmara (peça 26 – Autos n.º 176641/13), recomendou o julgamento pela **irregularidade das contas** do senhor José Otavio Schiapati Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao **exercício financeiro de 2012**, em razão das seguintes inconsistências: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 3) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; 4) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e 5) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Além disso, em razão da irregularidade das contas, foi imposta a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, ao senhor Jose Otavio Schiapati Rigieri.

Essa decisão foi mantida integralmente pelo Acórdão 7318/14 – Tribunal Pleno (peça 38 – Autos n.º 176641/13), transitado em julgado no dia

¹ III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9/12/2014, no âmbito do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo gestor responsável.

A Diretoria Jurídica, por meio do Relatório Preliminar acostado à peça 6, identificou as seguintes irregularidades:

A- Poder Executivo:

- 1) Provimento de cargos em comissão em afronta à Constituição da República;
- 2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo;
- 3) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos;
- 4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República;
- 5) Terceirização de serviços permanentes;
- 6) Admissões de servidores efetivos não registradas neste Tribunal; e
- 7) Ocorrência de nepotismo.

B - Poder Legislativo:

- 1) Descumprimento ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (contratação terceirizada de serviços de advocacia e contabilidade); e
- 2) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos (a Resolução 3/2007 da Câmara de Nossa Senhora das Graças, que regulamenta o quadro de cargos comissionados, não prevê uma porcentagem mínima a ser preenchida exclusivamente por servidores efetivos, em descompasso com o art. 37, V da CF).

Conclusivamente, após o contraditório exercido pelo Município e pela Câmara Municipal (peças 27/30, 36/39, 57/60, 71/75 e 91), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 79 e 108) e o Ministério Público de Contas (peça 80 e 108) manifestaram-se pela **procedência parcial** do presente Relatório – tendo em vista que as irregularidades identificadas no âmbito da Câmara Municipal foram sanadas – com a aplicação das seguintes multas:

- 1) ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012), com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b” e 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) ao senhor João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013/2016, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b” e 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município; e

3) ao senhor Luis Carlos Jonas, Presidente da Câmara à época da inspeção, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme documentos juntados aos autos (peças 72/75) pela Câmara do Município de Nossa Senhora das Graças, as duas irregularidades apontadas no relatório de inspeção foram sanadas, uma vez que o órgão procedeu, por meio de concurso público, à contratação de servidores para os cargos de Advogado e Contador, nos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, além de ter editado as Resoluções n.º 10/2013 e n.º 11/2013, por meio das quais regulamentou o seu quadro de cargos efetivos e comissionados.

Desse modo, restam as inconsistências identificadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças.

Passo à análise das irregularidades remanescentes:

1) Provimento de cargos em comissão em afronta à Constituição.

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 6), o Município mantém **144 servidores** em cargos de provimento em comissão cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento, como delimitado pelo artigo 37, V da Constituição Federal:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional Lei Estadual que criou cargos comissionados com atribuições meramente técnicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, **não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos**, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 3706 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117)

Transcrevo trecho do Relatório de Inspeção (peça 6), em que são especificados os cargos irregulares:

Os seguintes cargos deveriam ser providos com servidores efetivos, de acordo com o artigo 37, II, da CF, vez que não exercem funções de chefia, direção e assessoramento: Agente de Saúde, Pedreiro, Orientação Educacional, Operador de Máquina, Motorista, Escriturários I, Encarregada de Posto de Saúde, Professor Graduação Plena e Especialização, Prof. Hab. Magist, Borracheiro, Auxiliar, Secretária Educação, Aux Ser. Gerais, Aux Ser Gerais, Recepcionista, Servente Obras, Superv. Educac., Tratorista, Vigia, Prof. Grad. Plena.

Portanto, **conforme o Sistema SIM-AP, há 144 servidores na situação referida**, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

O excesso de cargos comissionados e de função de confiança não leva à conclusão de que está ocorrendo dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados.

Em sua primeira resposta, o Município limitou-se a afirmar que seriam realizadas reformas na estrutura administrativa, com a abertura de concurso público para o devido provimento dos cargos (peça 28). Porém, durante o curso do processo deixou de comprovar as medidas efetivamente tomadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor José Otávio Schiapati Pigieri, Prefeito à época da realização da inspeção (gestão 2009 a 2012), esclareceu (peça 39) que não sabe qual a situação atual com relação aos cargos em comissão e que os fatos apontados no relatório de inspeção somente poderiam ter sido por ele solucionados caso tivesse sido reeleito. Informou que os servidores comissionados foram exonerados ao término do mandato do Prefeito, e os contratos de prestação de serviço não foram renovados.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 79) e Ministério Público de Contas (peça 81) manifestaram-se pela manutenção da irregularidade do presente achado.

Transcrevo trecho do Parecer 9067/14 (peça 79) emitido pela Unidade Técnica:

Quanto aos Achados 01 e 02, referentes aos provimentos de cargo em comissão em afronta à Constituição e excesso de cargos em comissão, chefia e assessoramento, pode-se verificar que as irregularidades permanecem, conforme informado pela entidade que, apesar de informar no SIM-AP novo quadro de cargos, esclarece que o instrumento de reforma administrativa ainda depende de aprovação do Legislativo.

(...)

Ora, não foi juntada nenhuma documentação que comprove que o Município está tomando medidas para sanar as irregularidades encontradas, sequer foi juntado o instrumento de Reforma Administrativa que a administração diz estar dependendo de aprovação do Legislativo, o inquérito civil decorrente da denúncia pelo Município das irregularidades na contratação, não foi demonstrado que houve registro de admissão dos servidores neste TC, ou que foram ao menos encaminhados os processos, enfim, não restou evidenciada nenhuma medida tomada para a correção das irregularidades apontadas. Deve-se considerar, ainda, que o Relatório de Inspeção é datado de junho/2012, havendo, portanto, tempo suficiente para que sejam tomadas medidas para a correção das inconsistências.

Após nova manifestação do Município (peça 91), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 107) manteve a proposta de irregularidade do item:

Como o Sr. João Pineli Pedroso, em sua resposta, não se dignou a demonstrar nenhuma evidência sobre as informações trazidas, não tendo juntado sequer o instrumento de Reforma Administrativa ou algum documento que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprove a realização de concurso público (inclusive, conforme pesquisa no sistema, não foi enviado nenhum processo de admissão de pessoal pelo Município posterior à realização da inspeção), e tendo em vista a inércia dos demais intimados, opina-se, conforme conclusão do Parecer nº 9067/14 – DICAP (peça 79).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 9044/16 (peça 108), também propõe a irregularidade do item.

Acompanho as propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para considerar o **Achado n.º 1 como irregularidade**, **em razão da ausência de qualquer documento que comprove a adequação do quadro de cargos comissionados do Município.**

Ressalto que, durante o curso do processo, o Sr. João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013 a 2016, foi intimado em 5 oportunidades (peças 32, 44, 65, 82 e 109) para apresentar os documentos comprobatórios da reforma administrativa supostamente promovida. Conforme Despacho 955/16, constante da peça 109, após as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor João Pineli foi **intimado pessoalmente** para apresentar tais documentos, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peças 112/113).

Diante do exposto, proponho que este Tribunal de Contas:

a) **considere irregular o Achado n.º 1;**

b) **aplique a multa** prevista no artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005², ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012);

c) **aplique a multa** prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005³, ao Sr. Joao Pineli Pedroso, prefeito municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016); e

d) **determine ao Município de Nossa Senhora das Graças a** comprovação, no prazo de 30 dias, da reestruturação do quadro de servidores da

² V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

³ I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal.

2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento.

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 6), “em aparente confronto à ordem legal, constatou-se uma excessiva desproporção entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados, notadamente nos cargos de Diretora Escola Municipal, Diretora Centro Educacional Infantil, Diretor de Departamento, Assessora Contábil, Assessor III, Assessor I, Assessor Especial, Assessor, Comunicação Social, Assessor (A) II, Coordenadora, **totalizando 66 servidores comissionados** teoricamente em serviços de direção, chefia e assessoramento”.

De acordo com a Diretoria Jurídica (peça 6), “constatou-se que boa parte dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento exercem funções que, de fato, não se compatibilizam com o comando normativo que a Constituição Federal reservou aos servidores comissionados, ou seja, não envolvem serviços de direção, chefia e assessoramento, mas sim trabalhos que deveriam ser executados por servidores efetivos, conforme tabela Anexo n.º 03. Por conseguinte, em confronto com o número de servidores efetivos – na Prefeitura de Nossa Senhora das Graças, de um modo geral, e em cada departamento – conclui-se que, aparentemente, não se justifica a existência de tantos cargos comissionados”.

A desproporção entre cargos efetivos e comissionados fica evidente quando da análise do quadro de cargos do Município constante no Anexo 1 (peça 7):

	VAGAS EXISTENTES	EFETIVAMENTE PAGOS
CARGOS COMISSONADOS	386	211
CARGOS EFETIVOS	32	16

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tipo de Cargo: COMISSIONADO	Código	Vagas existentes	Efetivamente pagos
CHEFE DE GABINETE	86	1	1
AGENTE SAUDE	28	16	8
PEDREIRO	47	15	4
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	39	2	1
OPERAD. MAQUINA	44	4	1
MOTORISTA	42	22	13
ESCRITURARIOS	30	3	2
ENCARREGADA POSTO SAUDE	89	1	1
DIRETORA ESCOLA MUNICIPAL	95	1	1
DIRETORA CENTRO EDUC INFANTIL	94	1	1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	103	12	11
PROF. GRAD. PLENA E ESP.	38	30	23
CHEFE DE SESSÃO	102	50	36
PROF HAB. MAGIST.	35	30	2
BORRACHEIRO	54	2	1
AUXILIAR SECRETARIA EDUCAÇÃO	124	2	1
AUX SER. GERAIS.	50	65	45
AUX SER GERAIS.	49	25	14
ASSESSORA CONTABIL	108	1	1
ASSESSOR III	106	15	7
ASSESSOR I	107	3	2
ASSESSOR ESPECIAL	104	1	1
ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL	120	1	1
ASSESSOR(A)II	109	12	4
COORDENADORA	51	1	1
RECEPCIONISTA	32	12	7
SERVENTE OBRAS	40	15	3
SUPERV. EDUCAC.	33	2	1
TRATORISTA	43	4	2
VIGIA	53	6	1
PROF. GRAD. PLENA	37	30	14

Tipo de cargo: EFEITIVO	Código	Vagas existentes	Efetivamente pagos
AUX. TEC. ADM I	14	5	2
TEC. TRIBUTAÇÃO	22	1	1
TEC. AGRICOLA	23	2	1
AUX. TEC. ADM. II	15	5	2
AUX. ODONTOLOGIA	69	1	1
AUX. ENFERMAGEM	18	8	4
ASSIST. ADMINISTRATIVO	16	5	2
ADVOGADO	7	1	1
ODONTOLOGO	2	4	2

A imensa desproporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos e a de comissionados, muitos deles sem qualquer atribuição de direção, chefia ou assessoramento, não possui respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.

4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Relator Min. Cármen Lúcia, 10.6.10. Pleno)

O Sr. João Pineli Pedroso, prefeito da gestão 2013-2016, informou (peça 74) que o Sr. José Otávio Schiati Rigieri, prefeito à época da inspeção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantinha cargos em comissão em desacordo com o prescrito no artigo 37, V, da Constituição Federal. Afirmou também que, ao assumir o mandato, promoveu a exoneração de todos os servidores comissionados, nomeando servidores somente para os cargos comissionados essenciais, os quais não poderiam ter sua atividade suspensa.

Asseverou, ademais, que denunciou as irregularidades de seu antecessor ao Ministério Público Estadual, oportunidade em que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o fim de regularizar os cargos do Município. Porém, não apresentou qualquer documento comprobatório dessa regularização, tampouco do inquérito civil em que firmou o ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela **irregularidade** do presente item, **em razão da ausência de qualquer documento comprobatório das medidas efetivamente tomadas pelo Município para regularizar o quadro de cargos comissionados.**

Cabe acentuar que, durante a tramitação do processo, o Sr. João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013 a 2016, foi intimado em 5 oportunidades (peças 32, 44, 65, 82 e 109) para apresentar os documentos comprobatórios da reforma administrativa supostamente promovida. Conforme Despacho 955/16, constante da peça 109, após as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor João Pineli Pedroso foi **intimado pessoalmente** para apresentar tais documentos, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peças 112/113).

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e do Ministério Público de Contas (peças 81 e 108), proponho que este Tribunal de Contas:

a) **considere irregular o Achado n.º 2;** e

b) **aplique a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005⁴, ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

⁴ IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos.

Segundo os termos do Relatório de Inspeção (peça 6), “o Município não observa o art. 37, V da CF, que determina que uma porcentagem dos cargos em comissão será preenchida obrigatoriamente por servidores efetivos. Nota-se que a legislação que rege a matéria no Município (Lei Municipal 556/07) não previu tal hipótese, não reservando qualquer porcentagem dos cargos comissionados a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela **irregularidade** do presente item, **já que não houve a alteração da lei municipal durante o curso do processo, instaurado em maio de 2012.**

Acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 3; e

b) determine ao Município a alteração da Lei Municipal 556/07, para o fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos.

4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República.

Consoante o Relatório de Inspeção (peça 6), “o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal 555/2007) prevê expressamente (art. 39, II) a possibilidade de que haja mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público. Trata-se, portanto, de ascensão funcional indevida.”

Transcrevo os artigos 39 e 40 da Lei Municipal 555/2007 (peça 11):

Art. 39. - A Ascensão Funcional compreende 02 (duas) situações de acesso:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Acesso de classe: quando o cargo é escalonado em classes, permite a passagem de uma para outra classe hierarquicamente superior de acordo com as exigências legais.

II - Acesso de cargo: é o acesso de um para outro cargo, de igual valor ou diferente complexidade, mediante atendimento das exigências legais.

Art.40. Exigir-se-á os seguintes requisitos para a Ascensão Funcional:

I. Acesso de Classe:

- a) Existência de vaga na classe pretendida;
- b) Requisitos de habilitação da classe desejada
- c) Realização de provas de capacitação;

II. Acesso de cargo:

- a) Existência de vaga ao cargo pretendido;
- b) Requisitos de habilitação do cargo desejado;
- c) Realização de provas de capacitação;
- d) Interesse da administração municipal.

A Diretoria Jurídica acentua que “tal forma de provimento derivado não se coaduna com o modelo constitucional vigente, violando frontalmente o art. 37, II da CF.” O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que essa forma de provimento é inconstitucional, conforme a Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Em suas justificativas, o Município assevera (peça 74) que a reforma administrativa a ser implementada iria suprimir a possibilidade de ascensão e terceirização; no entanto, não juntou qualquer documento comprobatório.

Novamente, em razão da ausência de demonstração de que o presente item foi regularizado, não obstante a realização de 5 intimações ao Sr. João Pineli Pedrodo, Prefeito Municipal durante a gestão 2013 a 2016, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 4; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **determine ao Município** a alteração da Lei Municipal 555/07, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal.

5) Terceirização de serviços permanentes.

Conforme o Relatório de Inspeção constante da peça 6, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças celebrou diversos contratos para terceirização de serviços de natureza efetiva e permanente, conforme demonstrado a seguir:

- contrato de prestação de serviços n° 03/2009. Objeto: serviços contábeis. Valor inicial: R\$ 54.360,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 09/2009. Objeto: serviços de dentista. Valor inicial: R\$ 12.430,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 13/2009. Objeto: assessoria jurídica. Valor inicial: R\$ 18.720,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 10/2009. Objeto: serviços de dentista. Valor inicial: R\$ 23.650,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 11/2009. Objeto: serviços de engenharia. Valor inicial: R\$ 18.000,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 25/2009. Objeto: prestação de serviço de médico ginecologista. Valor inicial: R\$ 18.700,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 55/2009. Objeto: serviços de fisioterapeuta. Valor inicial: R\$ 16.640,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 04/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 62/2009. Objeto: serviços de farmacêutico. Valor inicial: R\$ 8.000,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 07/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- contrato de prestação de serviços n° 34/2010. Objeto: serviços de assistente social. Valor inicial: R\$ 8.991,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 04/2010 a 12/2010, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 38/2010. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 110,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 12/2010 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 53/2010. Objeto: serviços de instrutor de música e fanfarra. Valor inicial: R\$ 8.190,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 07/2010 a 12/2010, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 03/2011. Objeto: serviços de padeiro. Valor inicial: R\$ 11.700,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 02/2011 a 02/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 04/2011. Objeto: serviços de médico veterinário. Valor inicial: R\$ 14.400,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 02/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 34/2011. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 4.648,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 08/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 08/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 35/2011. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 4.608,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 08/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 08/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 02/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 20.400,00. Vigência: 01/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 03/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 20.400,00. Vigência: 01/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 04/2012. Objeto: serviços de fisioterapia. Valor inicial: R\$ 23.650,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 05/2012. Objeto: serviços de nutricionista. Valor inicial: R\$ 13.750,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 07/2012. Objeto: serviços de professor de educação física. Valor inicial: R\$ 11.000,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 09/2012. Objeto: serviços de aulas de capoeira. Valor inicial: R\$ 11.990,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;
- contrato de prestação de serviços n° 19/2012. Objeto: serviços médicos. Valor inicial: R\$ 407.000,00. Vigência: 03/2012 a 12/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- contrato de prestação de serviços nº 28/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 13.600,00. Vigência: 05/2012 a 12/2012;

A Diretoria Jurídica, em seu relatório inicial (peça 6), assim se manifestou quanto a esse achado:

Percebe-se, portanto, que a Prefeitura Municipal pratica a terceirização como regra para os serviços públicos prestados, utilizando-se de tal artifício em substituição aos servidores efetivos, a quem deveria incumbir o exercício das atividades acima relacionadas.

Assim, a prática referida constitui burla ao princípio da investidura, delineado no art. 37, II, da CF/88, pois concretiza investidura em função pública sem realização de concurso público, e não se enquadra em qualquer hipótese de exceção.

(...)

Como se sabe, a terceirização só é admitida para atividades-meio do estado, apenas excepcionalmente para atividades-fim, e não se mostra, no caso em análise, qualquer excepcionalidade justificadora para tais contratações. Aceitável a prática citada somente em atividades de limpeza, segurança, conservação e outras de natureza executiva, cujos atos não geram efeitos jurídicos.

Ademais, ainda quando possível, a terceirização não pode ser indiscriminada, mas, mormente em atividades-fim, deve-se cingi-la a casos de carência justificada de servidores concursados – a exemplo da realização de concurso público com resultado infrutífero –, com valor despendido compatível com o vencimento dos servidores efetivos na mesma função.

De se destacar o art. 1º do Decreto nº. 2.271, que dispôs sobre a contratação de serviços pela Administração Pública centralizada, autárquica e fundacional, que fixa as atividades passíveis de execução indireta, a saber, as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Como precedente desta Corte de Contas, temos o Acórdão 1701/06, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em derradeira observação, cabe ponderar que, por se tratar de atividade permanente, os serviços devem ser prestados por servidores efetivos, evitando terceirização por prazo indeterminado.

Por outro lado, a par das aparentes irregularidades apontadas, ainda se constatou que o lançamento das despesas afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foi alocada como “Outras despesas de pessoal”, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado na norma do art. 18, § 1º, da LRF, conforme notas de empenho constantes do Anexo 06.

EFEITO: Em tese não há dano ao erário, uma vez que as empresas vêm prestando os serviços ao Município.

Em sede de contraditório, o senhor João Pineli Pedroso alega que, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, constatou a inexistência de Contador e Advogado efetivos no Município, sendo obrigado a contratar escritório de advocacia especializado e contador mediante cargo em comissão, visando a garantir a continuidade em atividades essenciais ao Município.

Ademais, informa que tais cargos foram criados com a reforma administrativa em vias de aprovação pelo Poder Legislativo e que, devido a sua relevância, serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado no segundo semestre de 2014. Porém, inobstante a realização de 5 intimações, o gestor deixou de comprovar as medidas informadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade do presente item.

Acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) **considere irregular o Achado n.º 5;**

b) **aplique a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005⁵, ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

6) Admissões de servidores efetivos não submetidas a registro neste Tribunal.

Verifica-se que o Município não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões perante este Tribunal de Contas, contrariando o artigo 71, III, da Constituição Federal:

⁵ IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 79) afirma:

Quanto aos servidores sem registro neste Tribunal (Achado 05), o Município nada demonstrou, e da análise do SIM-AP, verifica-se que não consta nenhum Edital vinculado à entidade.

(...)

Ora, não foi juntada nenhuma documentação que comprove que o Município está tomando medidas para sanar as irregularidades encontradas, sequer foi juntado o instrumento de Reforma Administrativa que a administração diz estar dependendo de aprovação do Legislativo, o inquérito civil decorrente da denúncia pelo Município das irregularidades na contratação, **não foi demonstrado que houve registro de admissão dos servidores neste TC, ou que foram ao menos encaminhados os processos.** enfim, não restou evidenciada nenhuma medida tomada para a correção das irregularidades apontadas. Deve-se considerar, ainda, que o Relatório de Inspeção é datado de junho/2012, havendo, portanto, tempo suficiente para que sejam tomadas medidas para a correção das inconsistências.

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 6;

b) aplique a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005⁶, ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012).

⁶ II- No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **determine ao Município** o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

7) Ocorrência de nepotismo.

Segundo o Relatório de Inspeção, elaborado pela Diretoria Jurídica (peça 6), verificou-se a ocorrência de nepotismo em dois casos:

a) nomeação da senhora Josiane Marcely Ulian, filha da Vice Prefeita à época da inspeção (gestão 2009/2012), Sra. Luzia Aparecida Maratta Ulian, para ocupar o cargo comissionado de Diretora Departamento (peça 14); e

b) nomeação do senhor Marco Antônio Ulian, parente em segundo grau por afinidade (cunhado) da vice-prefeita, para ocupar o cargo comissionado de Assessor II (peça 14).

A prática do nepotismo viola frontalmente os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e desrespeita a regra fixada na Súmula Vinculante n.º 13, em vigor desde 29 de agosto de 2008:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela irregularidade do presente item.

Acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) **considere irregular o Achado n.º 7;**

instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **aplique a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005⁷, ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

8) Conclusão.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal:

- 1) aprove parcialmente o presente relatório de inspeção;
- 2) considere irregulares os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 no âmbito do Poder Executivo;
- 3) aplique ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012):
 - 3.1) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 1;
 - 3.2) por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades delineadas nos Achados n.º 2, n.º 5 e n.º 7;
 - 3.3) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 6;
- 4) aplique ao senhor João Pineli Pedroso, Prefeito Municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016), por uma vez, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas Unidades Técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;
- 5) determine ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

⁷ IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.1) comprove, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) altere a Lei Municipal 556/07, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos;

5.3) altere a Lei Municipal 555/07, a fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) encaminhe, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Quanto ao Achado n.º 5 (terceirização de serviços permanentes), o Conselheiro Nestor Baptista votou pela aplicação de 57 (cinquenta e sete) multas previstas no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012), uma para cada contrato de terceirização irregular, incluindo os respectivos aditivos.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo acompanhou o voto do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto De Mello Guimarães divergiu votando pela aplicação por somente uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005 abrangendo todos os contratos de terceirização elencados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **aprovar parcialmente** o presente relatório de inspeção;

2) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **considerar irregulares** os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 no âmbito do Poder Executivo Municipal;

3) **aplicar ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012) as seguintes multas:**

3.1) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **por uma vez, a multa** prevista no artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no **Achado n.º 1**;

3.2) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **por uma vez, a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade delineada no **Achado n.º 2**;

3.3) **por maioria absoluta**, nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, **por 57 (cinquenta e sete) vezes, a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades delineadas no **Achado n.º 5**;

3.4) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **por uma vez, a multa** prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade verificada no **Achado n.º 6**;

3.5) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **por uma vez, a multa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade delineada no **Achado n.º 7**;

4) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **aplicar ao senhor Joao Pineli Pedroso, Prefeito Municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016), por uma vez, a multa** prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, **determinar** ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

5.1) **comprove**, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) **altere a Lei Municipal n.º 556/07**, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos;

5.3) **altere a Lei Municipal n.º 555/07**, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) **encaminhe**, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram nos termos do item 3.3, referente ao Achado n.º 5, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Divergiu, neste ponto, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que votou pela aplicação da multa cominada no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005 por uma única vez, abrangendo todos os contratos de terceirização elencados e seus aditamentos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente